



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13819.002356/2002-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-001.540 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** KENNEDY COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFASTAMENTO ADMINISTRATIVO DE MULTA LEGALMENTE PREVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário. Multa legalmente prevista não pode ser afastada pela administração tributária por inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF nº 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de ofensa a princípios constitucionais, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.540 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13819.002356/2002-85

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em função da não confirmação de processo judicial em favor da recorrente, informado em DCTF, para fins de suspensão de débito objeto de compensação, relativos à Contribuição para o PIS/PASEP.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

" Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 4/13 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep dos períodos de julho a setembro de 1997, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$11.883,38.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 7.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fl. 3, na qual alegou nulidade do auto de infração por ausência de prévia notificação para prestar esclarecimentos, como estabelece o art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 94/1997.

Argumentou terem "sido feitas as compensações declarada na DCTF" com base no mandado de segurança n.º 95.0030588-7, no qual "foi obtida liminar garantido as compensações". Acrescentou que, apesar disso, foi objeto de fiscalização da Receita Federal que culminou em auto de infração do processos n.º 13819.002159/97-29, lançamento esse objeto de recolhimento em 14/07/1999.

Aduziu que possuía outro processo judicial (96.0026216-0), com sentença proferida em 14/01/2000, julgando procedente o pedido formulado na inicial reconhecendo o direito de compensar valores recolhidos a maior.

Encaminhado para julgamento pelo despacho de fls. 118/119, que sintetiza algumas informações sobre as ações judiciais, o presente foi devolvido à DRF de origem pela Resolução de fls. 124/125. Nela, foi solicitado que se informasse, "em análise conjunta com o Processo Administrativo n.º 13819.002356/2002-85, se o crédito reconhecido, de acordo com os parâmetros estabelecidos nas ações judiciais, é suficiente para suportar a compensação alegada."

Segundo a informação fiscal de fls. 230/231, a DRF em São Bernardo intimou e reintimou a contribuinte para apresentar a documentação necessária para o cálculo dos recolhimentos a maior da Contribuição para o PIS/Pasep e verificar a suficiência para a compensação alegada. Contudo, não foi atendida.

De acordo com pesquisas realizadas em arquivos dos processos de acompanhamento das duas ações judiciais, concluiu:

*Ocorre que no ano de 2000, por conta da ação ordinária n.º 96.0026216-0, constante do P.A.J n.º 10880.029660/97-19, foi aberta nova ação fiscal de fiscalização, conforme F.M. n.º 2000.00497-2, motivada por demanda externa requisitória, para verificar inicialmente a regularidade dos recolhimentos de PIS dos anos calendário de 1990 a 1994, e posteriormente estendida até o P.A de 11/1999, onde a fiscalização concluiu conforme consta da cópia da INFORMAÇÃO FISCAL e demonstrativos do sistema C.A.D (cobrança administrativa domiciliar) anexas, fls. 150 a 228, extraídas do DOSSIÊ n.º 08785, que na imputação realizada apurou-se saldos de pagamentos, estando portanto os débitos compensados pela contribuinte dos P.A s 09/95 a 08/97 cobertos pela compensação. (fls. 229). (ressaltei)".*

Analisando o mérito da questão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/Ribeirão Preto) considerou parcialmente procedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão n.º 14-65.225 - 4ª Turma da

DRJ/RPO (doc. fls. 236 a 241)<sup>1</sup>, entendeu que o lançamento da multa de ofício deveria ser cancelado, exigindo-se a multa moratória, em decisão assim ementada:

**“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exonera-se a multa tributária contra ato não definitivamente julgado, quando lei posterior deixe de defini-lo como infração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Tendo sido cientificada do julgamento em 12/04/2017, pelo recebimento da Intimação n.º COB/30/267/17/NCA, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 244), a recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 247 a 251) em 12/05/2017, como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 245).

Em seu Recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

- a) foi dada procedência parcial no Acórdão recorrido, cancelando-se a multa de ofício e exigindo a multa moratória prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, entretanto esta também não deve ser exigida pois afrontaria os princípios da razoabilidade e da celeridade;
- b) as penalidades teriam sido impostas por supostamente ter a empresa deixado de recolher Contribuição para o PIS/PASEP nos períodos de julho a setembro de 1997, mas *“salta aos olhos a constatação da demora excessiva deste tramite administrativo”*, o que ensejou que as pendências tributárias fossem acrescidas de juros em montante além da correção monetária, de forma que *“a suposta penalidade atinge valores que ameaçam o patrimônio do recorrente, de forma a lhes causar sérios transtornos”*;
- c) a Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e, embora não haja definição legal do que seria um prazo razoável para a decisão administrativa, claro está que tais decisões *“não podem ultrapassar o prazo de cinco anos, que é o adotado no Código Tributário Nacional nos casos de decadência ou prescrição”*;
- d) a jurisprudência dos Tribunais já estaria reconhecendo a prescrição intercorrente, mesmo em relação a processos administrativos, e também haveria posições doutrinárias na mesma direção; e
- e) conclui-se que qualquer processo administrativo resultante de autuação tributária deve ser concluído em prazo razoável, aplicando-se na demora a prescrição intercorrente, já que, no caso dos autos, *“denota-se que a suposta inadimplência se deu em 1997, cujo processo administrativo foi instaurado no ano de 2002, portanto, trazendo aos dias atuais (2017) o Estado está a 20 (vinte) anos perquirindo uma suposta infração tributária, isto vai de encontro aos*

---

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

*postulados constitucionais da eficiência e celeridade, razoabilidade dos atos administrativos”.*

Com base nesses argumentos, entende “*demonstrada a insubsistência e Improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para fim de assim ser decidido, cancelando-se débito fiscal reclamado, considerando o lapso temporal, e, subsidiariamente, reapreciado questões postas em impugnação inicial*”.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### ***Competência para julgamento do feito***

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

### ***Conhecimento do Recurso***

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento. Há questionamento de afronta a princípios constitucionais, o qual será tratado conjuntamente com a análise do mérito.

Não há arguição de preliminares.

### ***Análise do mérito***

Como relatado, cuida-se no presente processo de lide instaurada em decorrência de lavratura de Auto de Infração em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP dos períodos de julho a setembro de 1997, exigindo-se crédito tributário no valor total de R\$ 11.883,38.

---

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

O processo de cobrança decorre da conclusão a que chegou a fiscalização de que ações judiciais relativas à inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, das quais a recorrente seria beneficiária, não dariam suporte para o recolhimento da Contribuição nos montantes apurados pela empresa e informados em DCTF, exigindo-se assim a diferença do tributo e multa de ofício nos termos do art. 90 da MP n.º 2.158-35/2001.

Como visto, entendeu a decisão recorrida que a exigência consubstanciada no Auto de Infração estaria correta, devendo ser mantida, e que a questão de suposta compensação de valores recolhidos a maior não seria suficiente para infirmar o lançamento, pois não teria sido o que a contribuinte teria informado na DCTF nem comprovado, já que, quando intimada por duas vezes a apresentar documentação comprobatória, omitiu-se.

Entendeu ainda, o colegiado de piso, que o art. 18 da Lei n.º 10.833 determinou que o lançamento previsto no art. 90 da MP n.º 2.158-35 limitar-se-ia à imposição de multa isolada nos casos nela especificados e que, de acordo com o entendimento da Secretaria da Receita Federal, no caso em análise dever-se-ia aplicar o princípio da retroatividade benigna consagrado no art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), exigindo-se, contudo, a multa moratória (fls. 220 e ss. – destaques no original):

“No mérito, a ação em mandado de segurança informada na DCTF (95.30588-7) pretendia "o afastamento e a compensação da exação conhecida como PIS", tendo sido deferida a liminar **"tão somente para o afastamento dos Decretos-Lei n.º 2445/88 e 2449/88"**, conforme cópia do despacho inicial às fls. 138/140 (datado de 06/04/1995). Nessa mesma ação, o juiz proferiu a sentença de fls. 141/149 (em 05/06/1995), confirmando a liminar para, apenas, "o efeito de mandar a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato punitivo contra a parte autora pelo fato de recolher o PIS em conformidade com as Leis Complementares n.ºs 7/70 e 17/73" (fl. 148); manifestou-se expressamente ainda quanto ao pedido de compensação (fl. 149):

*À evidência, não se pode delimitar de plano o cogitado direito à compensação quando, por força do disposto no art. 1.017 do Código Civil, tal direito depende necessariamente do encontro entre a administração e o contribuinte, vale dizer, depende da participação do Fisco, inclusive, para o fim de delimitar a extensão em que será ele exercido.*

*Não havendo direito líquido e certo na espécie, como é intuitivo, não faz jus o contribuinte à ordem pedida na inicial, **razão pela qual deve ela ser denegada.** (ressaltei)*

Portanto, por força de tal ação judicial, os débitos da Contribuição para o PIS/Pasep do segundo trimestre de 1997, exigíveis com base em outra fundamentação legal (Medida Provisória n.º 1.212 e reedições), **não** estavam com a exigibilidade suspensa.

Quanto ao processo administrativo n.º 13819.002159/97-29, alegado na impugnação, conforme a informação fiscal da DRF e consulta aos sistemas da RFB (abaixo), o último débito nele exigido foi o de dezembro de 1996, não havendo duplicidade nem qualquer outra relação com os débitos do presente:

(...)

No tocante à outra ação judicial, de n.º 96.0026216-0, trata-se de ação declaratória, na qual a antecipação de tutela pretendida foi denegada (fl. 159) em 09/10/1996. Naquela ação, a decisão reconhecendo o direito de compensar os valores recolhidos a maior com base nos decretos-leis inconstitucionais só foi proferida em 14/01/2000 (fl. 227). Portanto, tanto no vencimento das contribuições do trimestre em apreço quanto na data da entrega da DCTF (29/10/1997) não havia suspensão da exigibilidade do crédito.

Sobre a conclusão da informação fiscal de fls. 230/231, entendo que os demonstrativos que constam do presente não são suficientes para corroborá-la. De fato, no "demonstrativo de apuração e recolhimentos do PIS" de fl. 171 constam também os

débitos do presente (terceiro trimestre de 1997). O mesmo se diga dos demonstrativos de fls. 174/189. Contudo, o demonstrativo de imputação de fls. 190/218 alcançou os débitos até o de n.º 69, do período de setembro de 1995 (fls. 187 e 218), mas não os dos meses de julho, agosto e setembro de 1997, cujos números eram 108 a 110 (fl. 188); assim, não ficou evidenciada a alegada compensação. Quanto ao "DETALHAMENTO DAS COMPENSAÇÕES DO PIS", de fl. 229, trata-se de um demonstrativo elaborado pela própria contribuinte (está assinado pelo seu Sócio-Gerente), e não há qualquer confirmação por parte da DRF. Portanto, não há comprovação nos autos de que estejam *os débitos compensados pela contribuinte dos P.A's 09/95 a 08/97 cobertos pela compensação*, como concluiu a informação fiscal.

Em síntese, a exigência consubstanciada no auto de infração está correta, devendo ser mantida. A questão de suposta compensação de valores recolhidos a maior não é suficiente para infirmar o lançamento, pois não foi isso que a contribuinte informou na DCTF, tampouco comprovou. Quando intimada e reintimada para apresentar documentação comprobatória que pudesse levar a tal conclusão, omitiu-se.

Quanto à multa de ofício exigida, cabe transcrever o art. 90 da MP n.º 2.158-35/2001:

(...)

Explica-se. Apesar de a Lei n.º 10.833 não definir penalidade menos severa do que a prevista na redação do art. 90 da MP 2.158-35, o resultado é o mesmo: ao deixar de prever a multa de ofício para o caso em tela, abre espaço para a exigência de penalidade menos severa, qual seja, a multa de mora, nos termos do art. 61 da indigitada Lei n.º 9.430:

(...)

Assim, o lançamento da multa de ofício deve ser cancelado, devendo a multa moratória ser exigida.”

Em sua peça recursal, a recorrente contesta então a decisão de primeira instância, sustentando que toda a cobrança deveria ser afastada e alega, para tanto, que as pendências tributárias teriam sido acrescidas de juros em montante além da correção monetária, de forma que a penalidade atinge valores que ameaçam seu patrimônio, afrontando princípios constitucionais.

Sustenta ainda que o processo administrativo foi instaurado no ano de 2002 e que o Estado estaria a mais de vinte anos “*perquirindo uma suposta infração tributária*”, aplicando-se na demora a prescrição intercorrente.

Não é bem assim.

Inicialmente a recorrente sustenta que a imposição de multa moratória afrontaria a princípios constitucionais de razoabilidade e celeridade. Nesse sentido, saiba a recorrente que estes argumentos são dirigidos ao legislador e não cabe ao aplicador da lei, ou seja, não podem administrativamente dar ensejo para se afastar multa legalmente prevista.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, pela aplicação da Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por este colegiado, de sorte que tais alegações não devem ser conhecidas (verbis):

**“Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto à alegação da ocorrência de prescrição intercorrente, melhor sorte não assiste a recorrente. A matéria já é objeto de Súmula por este Conselho, o qual manifestou o

entendimento de que o instituto não é aplicável ao contencioso administrativo. Se pronunciou o CARF nesse sentido, tendo sido exarada a Súmula CARF nº 11, com efeitos vinculantes:

**Súmula CARF nº 11**

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Cabe ressaltar que as mencionadas Súmulas são de observância compulsória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Nesses termos, não vejo qualquer fundamento para afastar a decisão recorrida, de forma que, no meu entender, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

***Conclusões***

À vista de todo o exposto, VOTO por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de ofensa a princípios constitucionais, e em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche